

A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA
PROTEÇÃO AOS SOLICITANTES DE
REFÚGIO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO:
GARANTIA DE EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO
DO *NON-REFOULEMENT*

Por Carina de Oliveira Soares

A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA PROTEÇÃO AOS SOLICITANTES DE REFÚGIO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO: GARANTIA DE EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT*

Carina de Oliveira Soares

(Advogada. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas/UFAL)

RESUMO

O instituto internacional do refúgio é de extrema relevância, pois visa garantir proteção de forma ampla a pessoas que se encontram em situação bastante vulnerável. O Brasil assumiu o compromisso internacional de proteção aos refugiados ao ratificar a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, além de ter adotado uma lei específica para tratar da questão, a Lei 9.474/97. Para garantir efetividade à proteção aos refugiados, faz-se necessário observar o princípio do *non-refoulement*, direito fundamental de não ser devolvido ao país em que sua vida ou liberdade esteja sendo ameaçada. Neste ponto o presente artigo terá como objetivo analisar a importância da atuação da Defensoria Pública da União na proteção aos solicitantes de refúgio, os quais, na sua grande maioria, não possuem conhecimento sobre as leis nacionais, nem condições financeiras para contratar um advogado para a sua defesa; como consequência, acabam presos e deportados sem qualquer assistência jurídica prévia, em flagrante violação ao direito fundamental de acesso à justiça, aos direitos fundamentais de proteção da pessoa humana e às normas internacionais de proteção ao refúgio, adotadas pelo Brasil.

Palavras-chaves: Refúgio. Princípio do *non-refoulement*. Assistência Jurídica.

ABSTRACT

The International Institute of refuge is extremely important, as it aims to ensure protection broadly to people who are in a very vulnerable situation. The Brazil international is committed to refugee protection to ratify the 1951 Convention and 1967 Protocol relating to the Status of Refugees, and has adopted a specific law to address the issue, Law 9.474/97. To ensure effective protection to refugees, it is necessary to observe the principle of non- refoulement, the fundamental right not to be returned to the country where their life or freedom is being threatened. At this point this article will aim to analyze the importance of the role of the Ombudsman of the Union in protecting asylum seekers who, for the most part, do not have knowledge of national laws, nor afford to hire a lawyer to his defense, as a consequence, are arrested and deported without any legal assistance prior, in flagrant violation of the fundamental right of access to justice, protection of fundamental rights of the human person and to international norms protecting the refuge adopted by Brazil.

Keywords: Refuge. Principle of non-refoulement. Legal Assistance

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 2. O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS 3. A REALIDADE DA PROTEÇÃO NACIONAL AOS SOLICITANTES DE REFÚGIO 4. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA PROTEÇÃO AOS SOLICITANTES DE REFÚGIO 5. ATUAÇÃO CONCRETA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS NA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS 6. CONCLUSÕES

1. INTRODUÇÃO

O refugiado é definido pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiado como a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao seu Estado.

Os refugiados são forçados a fugir de seu país de origem em virtude de um receio maior quanto a sua vida e liberdade e, em grande parte das situações, essas pessoas se vêem obrigadas a abandonar a sua casa e a sua família na busca de um futuro incerto em um outro Estado.

Entre os direitos garantidos à pessoa do refugiado destaca-se o direito fundamental de não ser devolvido ao país em que sua vida ou liberdade esteja sendo ameaçada. Tal direito constitui um princípio geral do direito internacional de proteção dos refugiados e dos direitos humanos, princípio do *non-refoulement* (não devolução).

O Brasil comprometeu-se com a proteção aos refugiados, tanto através da ratificação dos instrumentos internacionais de proteção ao refúgio, quanto pela adoção de uma lei específica para tratar da temática – Lei 9.474.97.

Na referida Lei há previsão específica da atuação da Polícia Federal junto aos refugiados, posto que, como regra, será através deste órgão que os solicitantes de refúgio terão seu primeiro contato com alguma autoridade em território brasileiro e a oportunidade de narrar a sua situação e solicitar o refúgio.

Esse momento inicial da chegada do solicitante de refúgio ao país é de extrema importância, uma vez que definirá o destino, o que envolve muitas vezes o próprio direito à vida, destas pessoas.

O presente artigo tem como objetivo analisar a atuação da Defensoria Pública na proteção aos solicitantes de refúgio.

Como instituição criada especialmente com o fim de garantir assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, a todos que comprovarem insuficiência de recursos e que tem como objetivo a primazia da dignidade da pessoa humana e a prevalência e efetividade dos direitos humanos, a atuação da Defensoria Pública da União junto aos solicitantes de refúgio hipossuficientes é imprescindível para a garantia do refúgio e do princípio fundamental que rege

esse instituto que é o princípio do *non-refoulement*.

O presente trabalho inicia-se apresentando o Direito Internacional dos Refugiados e os princípios fundamentais que regem esta temática.

Posteriormente o artigo propõe uma análise geral e concreta da proteção nacional conferida às pessoas que chegam ao território nacional e necessitam da proteção do refúgio.

A partir de então, tratará da importância da Defensoria Pública da União como uma instituição indispensável para a garantia de uma efetiva proteção aos solicitantes de refúgio no Brasil e, como consequência, para o cumprimento das obrigações internacionais de proteção ao refúgio assumidas pelo Brasil e das garantias fundamentais de proteção à pessoa humana previstas na nossa Constituição Federal de 1988.

Ao fim, o trabalho realizará uma análise concreta da atuação da Defensoria Pública da União em Alagoas na busca pela efetivação da proteção aos solicitantes de refúgio e ao direito fundamental de acesso à justiça.

2. O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Conforme definição apresentada no Glossário do Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH), migrante é “toda pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum para outro lugar, região ou país¹”.

As migrações são, hoje, amplas, diversificadas e muitas vezes dramáticas. Os motivos que levam uma pessoa a migrar do seu país de origem para outro lugar, de forma voluntária ou involuntária, são diversos: guerras, perseguições, violações de direitos, violência, calamidades, grandes tragédias. Mais recentemente, em razão da globalização, são ainda causas que impulsionam a migração: o desemprego, a desorganização da economia do país de origem e os desequilíbrios socioeconômicos².

Quando se verifica que a migração foi motivada por uma perseguição em razão da raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou por opinião política, levando

¹ IMDH. Instituto de Migrações e Direitos Humanos. Glossário. Disponível em: www.migrante.org.br/IMDH/ControlConteudo.aspx?area=90211527-9d7f-4517-a34c-84ae25cdabac. Acesso em: 26 de maio de 2011.

² PEREIRA, Luciana Diniz Durães. O Direito Internacional dos Refugiados e o uso da terminologia “refugiado ambiental”, p. 16. Disponível em: www.cedin.com.br. Acesso em: 23 de junho de 2011.

o indivíduo a abandonar o seu país de origem, a sua casa e a sua família na busca de asilo em um outro país, tem-se a figura do refugiado:

A situação dos refugiados e refugiadas é, sem dúvida, uma das mais precárias a que fica sujeito o ser humano. Extremamente vulnerável, distante de tudo o que habitualmente sustenta as relações e a estrutura emocional e afetiva de uma pessoa, o refugiado se depara com os desafios de quem só tem a alternativa de recomeçar a própria vida, com a força das boas lembranças e da terra de origem, com a experiência dos difíceis momentos que o expulsaram de sua pátria e com a esperança de que alguém, um país, uma comunidade, o acolham e lhe protejam, pelo menos, o grande bem que lhe restou, a própria vida³.

Os primeiros problemas de movimentos massivos de pessoas deslocadas em busca de proteção surgiram durante a Primeira Guerra Mundial, mas foi durante a Segunda Guerra Mundial que o problema dos refugiados tomou grandes proporções com o descolamento de mais de quarenta milhões de pessoas por várias partes do mundo.

Como consequência dos efeitos devastadores gerados no mundo em decorrência da Segunda Guerra Mundial e diante da necessidade específica de proteger os refugiados, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou, em 1949, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e, dois anos depois, foi criada a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) para tratar especificamente dos refugiados que surgiram em razão da Segunda Guerra, uma vez que se acreditava que a problemática dos refugiados era temporária.

Posteriormente, diante do aparecimento de novos fluxos de refugiados, a ONU elaborou o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 com o objetivo de ampliar as disposições da Convenção de 1951, permitindo que os seus dispositivos pudessem ser aplicados a todos os refugiados no mundo e não somente aos refugiados que surgiram em razão da Segunda Guerra Mundial.

Esses instrumentos, além de apresentarem um conceito geral e universalmente aplicável para o termo “refugiado”, estabelecem também os padrões mínimos que devem ser observados pelos Estados signatários para garantir uma proteção efetiva aos refugiados.

Diferente do que foi previsto inicialmente, a problemática dos refugiados não se tratava

³ Idem, p. 06/07. Ainda nesse sentido Hannah Arendt: “Uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refúgio da terra.” ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. 5ª reimpressão. Parte II. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 300.

apenas de questões pontuais e regionais que tão logo fossem sanadas colocaria fim à necessidade de dispender esforços e dinheiro para auxiliar essas pessoas.

Seis décadas depois da elaboração da Convenção de 1951, conflitos, violência, violações de direitos humanos e perseguições continuam a forçar as pessoas a abandonarem os seus lares e a deixarem as suas famílias e bens para trás em busca de segurança e proteção em outro país⁴.

De outro lado, depara-se com uma tendência atual de fechamento de fronteiras e a adoção de políticas contra migrações em muitos dos países industrializados que, aliados à instabilidade no cenário internacional e a falta de efetivação dos direitos humanos em parcela considerável do mundo, tornam ainda mais dramática a situação dos solicitantes de refúgio.

O Direito Internacional dos Refugiados tem como objetivo garantir proteção à pessoa humana vítima de uma perseguição à sua vida ou liberdade. Os refugiados são pessoas que, diante de violações aos seus direitos humanos, não podem mais contar com a proteção de seu próprio país e que, por isso, têm direito a uma proteção efetiva em outro Estado.

A responsabilidade pela proteção internacional dos refugiados é competência do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), todavia, como o ACNUR não possui um território próprio onde seja possível proteger os refugiados, a efetiva proteção ocorre no âmbito dos Estados, razão pela qual se faz necessário contar com a colaboração dos governos e da sociedade civil para que a proteção inserta em tratados internacionais não se torne inócua.

Entre os direitos garantidos à pessoa do refugiado faz-se necessário destacar o direito fundamental de não ser devolvido ao país em que sua vida ou liberdade esteja sendo ameaçada. Tal direito constitui um princípio geral do direito internacional de proteção dos refugiados e dos direitos humanos, princípio do *non-refoulement* (não devolução).

O direito de não ser devolvido encontra-se consagrado no art. 33, n. 1 da Convenção de 1951:

⁴ Têm-se como exemplos recentes de situações que geraram grandes números de refugiados, o deslocamento forçado de pessoas como consequência das quedas das ditaduras árabes na Tunísia, Egito, Síria, Iêmen e Líbia (no caso da Líbia o movimento tomou proporções ainda maiores, sobretudo após a intervenção da OTAN, levando milhares de refugiados líbios a fugirem para países vizinhos); outro exemplo recente é a guerra civil que se desencadeou na Costa do Marfim em razão do não reconhecimento do resultado das últimas eleições presidenciais gerando, como consequência, mais de meio milhão de refugiados que buscaram proteção em diversos países da África Ocidental; destacam-se ainda os conflitos internos no Paquistão (conflito interno fruto do enfrentamento do Talibã com o governo e o exército) e na Somália que, somados aos desastres naturais cada vez mais acentuados nessas regiões, tornam a situação dos seus habitantes ainda mais dramática.

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçados em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.

O princípio do *non-refoulement* está previsto também em outros instrumentos internacionais de proteção da pessoa humana como, por exemplo, no artigo 3º da Convenção da ONU contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1989)⁵ e no artigo 16 da Convenção Interamericana para Proteção contra o Desaparecimento Forçado de 1994⁶, ambas as Convenções ampliaram a abrangência do referido princípio a todas as pessoas (e não apenas para os refugiados), vetando a extradição e/ou expulsão para territórios nos quais possam ocorrer tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes ou quando haja motivos sérios para crer que a pessoa poderá ser submetida a um desaparecimento forçado, respectivamente.

Diante da insegurança humanitária que ameaça a vida dos refugiados, o princípio do *non-refoulement* surge como um instrumento que garante proteção contra a devolução dessas pessoas para o país onde sofrem a perseguição que originou a sua condição de refugiado ou a qualquer outro país onde sua vida ou liberdade esteja sendo ameaçada.

Tal princípio é indispensável à ideia de proteção internacional dos refugiados e por isso é considerado a pedra angular do regime internacional de proteção dos refugiados, ou seja, a ausência desse princípio torna o objetivo de proteção internacional ineficiente.

⁵ Art. 3º: “I. Nenhum Estado parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura; II. A fim de determinar a existência de tais razões, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, quando for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de violência sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos.” ONU. Assembleia Geral. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. 1989. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_contra_tortura.htm Acesso em: 20 de junho de 2011.

⁶ Art. 16: “1. Nenhum Estado Parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para outro Estado quando existam motivos sérios para crer que ele ou ela estaria em perigo de ser submetido a um desaparecimento forçado.” OEA. **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**. 1994. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/disappearance-convention.htm> Acesso em 20 de junho de 2011.

Nesse sentido José Francisco Sieber Luz Filho⁷:

Trata-se de princípio inerente à proteção internacional do refugiado, compreendido pela doutrina como o pilar de sua aplicabilidade. Na ausência do princípio a proteção internacional resta vazia e ineficiente (...) A eficácia do princípio do *non-refoulement* é *conditio sine qua non* para a efetiva proteção internacional, esta última função primordial do direito internacional dos refugiados.

Ao ratificarem a Convenção de 1951 e/ou o Protocolo de 1967, os Estados vinculam-se à obrigação internacional de proteger os refugiados devendo acolhê-los, garantindo abrigo em seus territórios e observando o princípio da não devolução, sob pena de responsabilização internacional.

3. A REALIDADE DA PROTEÇÃO NACIONAL AOS SOLICITANTES DE REFÚGIO

O Brasil incorporou as normas internacionais de proteção ao refugiados tanto por meio da recepção, com a inserção da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 na ordem interna, bem como pela adoção de uma lei própria sobre o tema (Lei 9.474/97).

A Lei 9.474/97 define os mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados e contempla todos os dispositivos de proteção internacional dos refugiados previstos na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, além de criar um órgão nacional específico para tratar dessa temática – o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

O procedimento para a solicitação de refúgio no Brasil como o primeiro país de acolhida divide-se em quatro fases: a primeira fase consiste na solicitação do refúgio através da Polícia Federal; na segunda fase ocorre a análise do pedido realizada pelas Cáritas Arquidiocesanas; a terceira fase é a decisão proferida pelo Comitê Nacional para Refugiados e dessa decisão, caso seja negado o reconhecimento da condição de refugiado, abre-se uma quarta fase que é o recurso cabível para o Ministro da Justiça que decidirá em último grau de recurso.

⁷ FILHO, José Francisco Sieber Luz. **Non-refoulement**: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O direito internacional dos refugiados**: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, p. 179.

Para os fins do presente artigo será analisada, tão somente, a primeira fase do procedimento: a solicitação de refúgio.

Inicialmente, cumpre destacar o comprometimento da lei nacional com o princípio do *non-refoulement*.

A relevância da Lei brasileira está no fato de que, apesar de o Brasil já ser signatário da Convenção de 1951 e, conseqüentemente já estar vinculado internacionalmente ao princípio do *non-refoulement*, a Lei 9.474/97 reforça essa proteção aos refugiados e solicitantes de refúgio ao estabelecer expressamente em sua normativa interna regras que impedem a sua devolução para um Estado onde haja risco de perseguição à sua vida e/ou liberdade.

Nesse sentido, o artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 9.474/97 determina a impossibilidade de deportação do solicitante de refúgio⁸; bem como, no Título V da referida Lei, o artigo 33 prevê que o reconhecimento da condição de refugiado obsta o seguimento do pedido de extradição quando baseado nos mesmos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio e o artigo 34 determina a suspensão da extradição, em fase administrativa ou judicial, diante de um pedido de refúgio, desde que baseado nos mesmos fatos.

Portanto, a proteção dada pelo princípio do *non-refoulement* está garantida desde o momento da solicitação do refúgio, durante o momento de decisão pelo órgão competente e apenas cessa na hipótese de a decisão pelo reconhecimento do *status* de refugiado ser indeferida ou quando a condição de refugiado, já adquirida, cessar por qualquer outra causa legalmente prevista.

No tocante à atuação da Polícia Federal junto aos refugiados, têm-se como de grande relevância a competência e o papel desempenhado por este órgão. Sua atuação tem início logo na entrada dos solicitantes de refúgio no Brasil, sendo a Polícia Federal o primeiro órgão de contato dos refugiados em solo brasileiro, responsável por formalizar a solicitação do reconhecimento da condição de refugiado através da oitiva e da tomada das declarações dos solicitantes, independentemente da sua condição de entrada (se regular ou irregular), e garantindo sempre observância ao princípio do *non-refoulement*⁹.

Nesses termos, o artigo 7º da Lei 9.474/97 estabelece que o estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as

⁸ Art. 7º: “O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade (...); Parágrafo 1º: Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.”

⁹ Cf. arts. 8º e 9º da Lei 9.474/97.

informações necessárias quanto ao procedimento cabível. Devendo a autoridade competente, nos termos do artigo 9º da referida Lei, ouvir o interessado e preparar o Termo de Declaração.

Os agentes da Polícia Federal devem estar capacitados para lidar com a questão dos refugiados, pois, na maioria dos casos, por medo, desconhecimento das leis nacionais ou por não saberem falar o idioma, os estrangeiros não afirmarão claramente que desejam solicitar o refúgio. Dessa forma, os policias deverão estar atentos para situações que, ainda que indiretamente, demonstrem a possibilidade de o estrangeiro ser um refugiado e devem ainda contar com tradutores como forma de facilitar a comunicação e, conseqüentemente, a efetivação da proteção a esses indivíduos¹⁰.

A solicitação do refúgio, conforme o princípio do Direito Internacional dos Refugiados da não devolução (*non-refoulement*) suspende, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial¹¹, e impede que seja efetuada a deportação dos solicitantes para fronteira de território em que sua vida ou integridade física esteja ameaçada¹².

Ademais, o fato de ter o solicitante de refúgio entrado no território brasileiro de maneira ilegal ou irregular não prejudica a possibilidade de solicitação de refúgio¹³. Nesse sentido afirma André de Carvalho Ramos¹⁴:

O atual Direito Internacional dos Direitos Humanos não permite que os direitos fundamentais dos estrangeiros possam ser minimizados ou vulnerados em virtude de eventual situação administrativa irregular, uma vez que são frutos da própria condição humana.

Nesses casos, os procedimentos criminais e administrativos decorrentes da entrada ilegal ou irregular ficarão suspensos até a conclusão do pedido de refúgio; caso a condição de refugiado seja reconhecida, os procedimentos serão arquivados, desde que demonstrado que a infração

¹⁰ Nesse sentido é a Recomendação do Comitê Executivo do ACNUR n. 8. ACNUR. **ExCom n. 8 (XXVII). Determinação do Estatuto de Refugiado**, 1997. Disponível em: www.acnur.com.br. Acesso em 10 de abril de 2011.

¹¹ Cf. art. 34 da Lei 9.474/97.

¹² Cf. artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 9.474/97.

¹³ Cf. art. 8º da Lei 9.474/97. Essa possibilidade é de extrema importância para garantir uma proteção efetiva aos refugiados, uma vez que, na maior parte dos casos, diante da situação dos países de origem dos refugiados, é praticamente impossível obter um visto ou um passaporte; conseqüentemente, a exigência de uma entrada legal impediria a chegada dessas pessoas no Estado de refúgio. JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p.192.

¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos dos Estrangeiros no Brasil: a Imigração, Direito de Ingresso e os Direitos dos Estrangeiros em Situação Irregular**. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. P. 721-754. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 743.

correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento¹⁵.

A perseguição no país de origem justifica a suspensão dos procedimentos administrativo e criminal até uma decisão quanto ao refúgio, isso porque os procedimentos administrativos instaurados em razão da falta de um visto ou em razão de o estrangeiro entrar com visto já não válido ou com visto inadequado no país, ou ter entrado até mesmo como clandestino são procedimentos administrativos infinitamente menos importantes do que a proteção à vida intrínseca ao refúgio¹⁶.

Da mesma forma, eventuais procedimentos instaurados para apuração de crimes pela entrada ilegal no país (como, por exemplo, através da falsificação de um passaporte ou a falsificação de um visto) devem ficar suspensos, pois reconhecida a condição de refugiados tais atos excluem a culpabilidade do agente, uma vez que tais atos foram praticados em decorrência de um “estado de necessidade”, ou seja, na situação em que se encontrava (fuga para preservar sua vida, sua liberdade ou integridade física que se encontram em risco em razão de perseguições políticas, étnicas ou de gênero, por exemplo) não se poderia exigir da pessoa uma conduta diversa. Ademais, os bens jurídicos em questão são distintos, sendo razoável a conduta do agente ao promover uma falsificação a fim de preservar-se de perseguição injusta¹⁷.

É possível defender, ademais, que, não obstante dispor o art. 61, da Lei nº 6.815/80 sobre a possibilidade de prisão para deportação, tal cerceamento não se justifica uma vez tendo o estrangeiro requerido o refúgio ao Estado brasileiro e não sendo objeto de qualquer acusação formal ou de pedido de prisão preventiva.

Em casos como esse, há previsão legal específica no artigo 73, da Lei nº 6.815/80:

O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo

¹⁵ Cf. artigo 10, caput, e parágrafos 1º e 2º da Lei 9.474/97 “A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. Parágrafo 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. Parágrafo 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal”.

¹⁶ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Breves comentários à Lei brasileira de Refúgio**. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.) **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 165.

¹⁷ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Breves comentários à Lei brasileira de Refúgio**. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.) **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 165.

Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas.

A aplicação dessa medida permite que o Estado possa manter algum controle sobre a circulação dos estrangeiros dentro do território nacional, enquanto não é analisado o pedido de refúgio.

Nesse sentido é o entendimento do ACNUR, que considera indesejada a detenção de um solicitante de refúgio; o ACNUR recomenda que a detenção apenas ocorra em casos de necessidade como, por exemplo, a proteção da segurança nacional.

4. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA PROTEÇÃO AOS SOLICITANTES DE REFÚGIO

O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 estabelece como garantia fundamental o acesso de todos à justiça. Nesse sentido, estatui que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O artigo 5º, *caput* da Constituição, em consonância com o fundamento constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, determina a igualdade de direitos entre os brasileiros e os estrangeiros¹⁸.

Embora o artigo 5º, *caput* limite a titularidade de direitos fundamentais ao “estrangeiro residente”, é pacífico na doutrina e jurisprudência brasileira a extensão da titularidade de tais direitos a todos os estrangeiros, residentes ou não¹⁹.

Essa extensão fundamenta-se na ideia de que a privação de direitos fundamentais baseado no critério de “não-residência” ofenderia os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito e um dos fundamentos da República que é a promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º da Constituição Federal).

¹⁸ Artigo 5º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)”

¹⁹ Nesse sentido André de Carvalho Ramos (RAMOS, André de Carvalho. **Direitos dos Estrangeiros no Brasil: a Imigração, Direito de Ingresso e os Direitos dos Estrangeiros em Situação Irregular.** In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos.** P. 721-754. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 730); Carmen Tiburcio (TIBURCIO, Carmen. **A condição jurídica do estrangeiro na Constituição Brasileira de 1988.** In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos.** P. 747-769. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 759/760).

Dessa forma, conclui-se que o Estado tem o dever de garantir a todo o indivíduo, seja ele brasileiro ou estrangeiro (residente ou não residente), o direito fundamental de acesso à justiça, ainda que tais indivíduos não tenham condições financeiras de pagar um advogado particular.

A Defensoria Pública, nos termos do artigo 134, da Constituição Federal, é instituição criada especialmente como o fim de garantir esse acesso à justiça, prestando assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, por intermédio dos Defensores Públicos, a todos que comprovarem insuficiência de recursos.

Entre os objetivos da Defensoria Pública, destacam-se, a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades e a prevalência e efetividade dos direitos humanos²⁰.

Pelo exposto tem-se que, embora a lei nacional de refúgio (Lei 9.474/97) não trate especificamente da atuação da Defensoria Pública da União na proteção aos solicitantes de refúgio, tal atribuição é conferida constitucionalmente a esta instituição.

A Defensoria Pública da União conta, ademais, com uma Assessoria Internacional. A assessoria internacional da Defensoria Pública da União, estabelecida pela Portaria n. 198, de 27 de março de 2012, tem, entre as suas funções, assistir a Defensoria Pública da União em assuntos de caráter internacional, notadamente para coordenar a assistência jurídica em âmbito internacional oferecida às pessoas em condições de vulnerabilidade socioeconômica na esfera federal, brasileiros ou estrangeiros, em conformidade com a legislação nacional, além de tratados e acordos assinados pelo Brasil²¹.

É importante destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional 74/2013, que garantiu autonomia à Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, a instituição passará a atuar de forma mais ampla na efetivação do direito de acesso à justiça aos necessitados.

A atuação da Defensoria Pública da União na proteção aos solicitantes de refúgio que não possuem condições financeiras de pagar um advogado é de extrema relevância para que se garanta efetividade ao princípio do *non-refoulement*.

A grande maioria dos solicitantes de refúgio, em razão da necessidade urgente de fugir de seus países de origem, onde sofrem violações extremas aos seus direitos humanos, chegam ao

²⁰ Art. 3-A, I e III, LC 80/94.

²¹ **DPU. Assessoria Internacional:** <<http://www.dpu.gov.br/internacional/>>. Mais informações sobre a Assistência Jurídica Internacional podem ser obtidas no site da Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (CGCI/MJ): <<http://portal.mj.gov.br/>>

Brasil de forma irregular: sem passaporte, ou portando um passaporte falso²².

A medida aplicada aos estrangeiros que ingressam no território nacional de maneira irregular e não se retiram voluntariamente após o prazo fixado é a deportação²³.

Nos casos de entrada irregular quando não configurado o dolo - caso dos estrangeiros que chegam ao Brasil com o intuito de ser reconhecido como refugiado - o estrangeiro é notificado em um procedimento administrativo e tem apenas três dias para sair do país²⁴.

Não existe no Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) previsão de um procedimento que garanta a prestação de assistência jurídica àqueles que ingressam irregularmente no país ferindo, dessa forma, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV da CF), bem como violando preceitos da Convenção de 1951 e do seu respectivo Protocolo de 1967, uma vez que, sem a devida assistência, o estrangeiro muitas vezes sequer saberá quais requerimentos poderá formular perante as autoridades locais, já que, após ser notificado, terá apenas três dias para sair do país, ao término do qual será retirado compulsoriamente pela Polícia Federal.

É exatamente o que acontece na prática brasileira. Os agentes da Polícia Federal, na maioria dos casos, não recebem capacitação técnica necessária para lidar com a questão dos refugiados e atuam muitas vezes como substitutos (ilegais) do CONARE, determinando eles próprios quem é e que não é “refugiado”; ou, ainda, deportam de imediato os estrangeiros sem observar o procedimento previsto na Lei nacional violando, conseqüentemente, o direito de solicitar refúgio assegurado na Convenção da ONU de 1951 e o princípio do *non-refoulement*.

Com relação aos estrangeiros que desejam solicitar a proteção do refúgio é fato que inexistente a certeza de que irão ser reconhecidos como refugiados, todavia, eles têm o direito de dirigir-se ao órgão competente para fazer a solicitação, ainda que tenham entrado no Brasil de forma irregular.

²² (...) na maior parte dos casos, diante da situação dos países de origem dos refugiados, é praticamente impossível obter um visto ou um passaporte; conseqüentemente, a exigência de uma entrada legal impediria a chegada dessas pessoas no Estado de refúgio. JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p.192.

²³ Arts. 57 e 58 da Lei nº 6.815/1980.

²⁴ Art. 98, inciso II do Dec. nº 86.715/1981.

5. ATUAÇÃO CONCRETA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALAGOAS NA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

Buscando garantir efetividade à proteção dos solicitantes de refúgio e ao direito fundamental de acesso à justiça, a Defensoria Pública da União em Alagoas ajuizou uma Ação Civil Pública²⁵ em face da União Federal constatando - após o envio de ofícios a todas as seccionais da Polícia Federal requisitando informações acerca do quadro geral da assistência jurídica concedida aos estrangeiros que ingressam irregularmente no Brasil – que a assistência jurídica ofertada aos estrangeiros que chegam ao Brasil de forma irregular não alcança a todos de maneira uniforme, visto que ela só existe em poucos Estados da Federação, não sendo raros os casos em que o estrangeiro não recebe qualquer assistência jurídica ou que a Defensoria só venha a ser intimada após a tomada de certos procedimentos que firmam seus direitos.

A Defensoria Pública constatou ainda que, na grande maioria dos casos em que há assistência jurídica, os estrangeiros são patrocinados por advogados particulares.

O trabalho da Defensoria Pública junto a esses estrangeiros, os quais raramente conhecem os seus direitos e os meios para efetivá-los, é de extrema relevância, como forma de assegurar efetividade à proteção dos direitos dessas pessoas; sobretudo quando também constatado pela Defensoria Pública da União em Alagoas que, mesmo quando já realizada a solicitação de refúgio, durante o aguardo da sua análise, os estrangeiros ficam detidos na Polícia Federal sem a devida assistência jurídica, em flagrante violação de garantias fundamentais e do artigo 10, da Lei 9.474/97 e artigo 73, da Lei nº 6.815/80.

Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade²⁶:

Isso fornece uma reveladora imagem da (reduzida) dimensão que autoridades públicas têm conferido aos seres humanos no começo do século XXI, colocada em uma escala inferior àquela atribuída a bens e capitais – a despeito de todas as lutas do passado e de todo o sofrimento de antigas gerações. A área na qual as maiores incongruências aparecem manifesta-se, nos dias de hoje, na forma daquela relativa às garantias do devido processo legal. (...) Assim, os direitos

²⁵ Nos termos da Lei n. 11.488, de 15 de janeiro de 2007, que alterou o art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, legitimando para a sua propositura a Defensoria Pública c/c art. 134 da CF que determina que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

²⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos direitos humanos. *In: ACNUR/IMDH. Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v.3, n. 3, p. 53-93. Brasília: Instituto de Migrações e Direitos Humanos, 2008.

humanos fundamentais e a dignidade dos migrantes em situação irregular e sem documentos devem ser preservados também em face das ameaças de deportação e/ou expulsão. Toda pessoa nessa situação tem o direito de ser ouvida por um juiz e não ser presa ilegalmente ou arbitrariamente.

Ressalte-se que, da análise das respostas dos ofícios enviados pela Defensoria Pública da União em Alagoas às seccionais da Polícia Federal no Brasil, apenas as seccionais dos estados do Rio Grande do Norte, Amapá, Espírito Santo e Bahia mencionaram, expressa ou implicitamente, a possibilidade de os estrangeiros em situação irregular solicitarem refúgio²⁷.

Após apreciar os argumentos apresentados pela Defensoria Pública da União, o juiz federal da 4ª Vara/AL condenou a União à obrigação de fazer consistente na comunicação pessoal da Defensoria Pública da União em Alagoas, por meio da Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, de cada detenção de estrangeiro em situação irregular ocorrida neste Estado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas²⁸, a contar da apresentação deste na Polícia Federal/AL, sob pena de multa no valor de R\$1.000 (mil reais) por dia de atraso, tomando por base cada ato, individualizado por estrangeiro, de não-comunicação ou de comunicação extemporânea à Defensoria Pública da União/AL de tal fato²⁹.

Além disso, condenou a União, por meio da Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, a encaminhar à Defensoria Pública da União/AL um relatório anual, a ser entregue até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, com a relação de todos os estrangeiros em situação irregular que foram apresentados à Polícia Federal/AL no ano anterior.

Ressaltando a importância da adoção dessa medida na concretização dos direitos dos refugiados, o juiz federal da 4ª Vara/AL fundamentou a sua decisão afirmando que³⁰:

Há quase sessenta anos nasce o Estatuto dos Refugiados. Hoje, em julho de 2010, a simples providência burocrática almejada pela Defensoria Pública da União, ao meu sentir, mostra-se adequada, justa, razoável e indispensável para fazer valer toda uma gama de direitos fundamentais (...) **A atuação**

²⁷ Cf. Ofícios: Ofício n. 5616/2008 – SR/DPF/RN de 09 de julho de 2008; Ofício n. 60/2008 – SR/DPF/AP de 26 de junho de 2008; Ofício n. 7740/2008 – SR/DPF/ES de 30 de junho de 2008; e Ofício n. 206/2008 SR/DPF/BA de 30 de junho de 2008.

²⁸ O prazo estabelecido para a comunicação a ser feita pela Polícia Federal levou em consideração o disposto no artigo 306, parágrafo 1º do Código de Processo Penal que determina que “dentro de vinte e quatro horas depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitavas colhidas e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.”

²⁹ Processo n. 0005720-13.2009.4.05.800 – Justiça Federal (Seção Judiciária de Alagoas – 4ª Vara).

³⁰ Processo n. 0005720-13.2009.4.05.800 – Justiça Federal (Seção Judiciária de Alagoas – 4ª Vara).

jurisdicional para determinar a obrigatoriedade de ser informada a Defensoria Pública em todos os casos de apreensão de estrangeiros em situação irregular no território brasileiro seria, ademais, apenas um pequeno passo nesta marcha em busca da concretização dos direitos dos outros cidadãos deste planeta que nestas terras chegam como fugitivos de conflitos étnicos, religiosos ou de tristes condições econômicas. A atuação do Poder Judiciário, no caso em epígrafe, representa o confronto entre a inocuidade de direitos apenas escritos em papéis e os objetivos constitucionalmente vinculantes do Poder Público. É de se ressaltar ainda que o procedimento pretendido pela Defensoria Pública não traria prejuízos econômicos ou qualquer risco à ordem pública. Em suma, a Ação Civil Pública, a meu ver, apresenta-se como um expedito e amplo remédio para atingir esse desígnio. (grifos).

Tendo o Ministério Público Federal, a União e a Defensoria Pública da União³¹ interposto apelação da decisão supramencionada, cumpre ressaltar que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região³² manteve, por maioria, a decisão proferida no primeiro grau, considerando louvável a preocupação inaugurada nesta seara pela Defensoria Pública de Alagoas “num meio jurídico geralmente insensível à causa dos estrangeiros em situação irregular³³”.

Por outro lado, é importante destacar que, apesar de o pedido da Defensoria Pública da União ter sido para o reconhecimento da obrigatoriedade de ser informada em todos os casos de apreensão de estrangeiro em situação irregular no território brasileiro, a decisão do juiz federal levou consideração o disposto no artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com a nova redação pela Lei 9.494/97, que determina que “a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”, limitando, assim, os efeitos da sua decisão à Superintendência da Polícia Federal em Alagoas³⁴.

³¹ A Defensoria Pública interpôs apelação pelo fato de ter a decisão do juiz federal julgado parcialmente procedente o seu pedido, restringindo os efeitos da sentença ao Estado de Alagoas.

³² Cf. Apelação Cível Nº 516903/AL (2009.80.00.005720-1).

³³ Cf. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Gabinete do Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Apelação Cível Nº 516903/AL (2009.80.00.005720-1). 05 de abril de 2011, p. 07.

³⁴ Nesse mesmo sentido já se posicionou o STJ: Nesse sentido já entendeu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO E ÁGUA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ÂMBITO DE EFICÁCIA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). 1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: REsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e Resp 422.671/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006. 2. Consectariamente, é juridicamente impossível que o pedido seja formulado a um juízo para que produza efeitos alhures, sem o devido processo legal em relação aos demais Municípios, mercê da absoluta incompetência do juízo perante o qual foi deduzida a pretensão com eficácia erga omnes. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para restringir a eficácia da decisão aos limites da competência territorial do órgão prolator.”(STJ, RESP nº 200500475021/MS, 1ª Turma, Data da decisão: 15/05/2008, DJ de 07/08/2008, Min. Relator: Luiz Fux).

Apesar de a decisão ter abrangido tão somente o Estado de Alagoas, ela representa um precedente muito importante que deve ser adotado pelos demais Estados brasileiros, sobretudo pelos Estados fronteiriços e naqueles que possuem portos e aeroportos de maior porte, como forma de garantir uma proteção mais efetiva aos solicitantes de refúgio que chegam ao território nacional servindo, esta medida, como mais uma forma de impedir que os refugiados se vejam obrigados a retornar ao seu país de origem sem a observância do devido processo legal e em flagrante desrespeito ao princípio do *non-refoulement*.

Ademais, essa atuação da Defensoria Pública garante efetividade ao artigo 16 da Convenção de 1951 que estabelece que o refugiado terá livre e fácil acesso aos tribunais, gozando do mesmo tratamento de um nacional no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive à assistência judiciária e à isenção de *cautio judicatum solvi*.

6. CONCLUSÃO

Os refugiados são pessoas que se encontram em situação extremamente vulnerável; fugindo de seu país de origem, em virtude de inúmeras violações de direitos humanos, buscam um outro país para, antes mesmo de refazerem suas vidas, garantir a própria existência.

A Defensoria Pública pauta a sua atuação na primazia da dignidade da pessoa humana e na garantia de efetividade dos direitos humanos.

O tema dos refugiados ingressa na seara de atuação dessa instituição a partir do momento em que, um estrangeiro chega ao Brasil com a intenção de solicitar a proteção do refúgio.

A grande maioria desses solicitantes de refúgio não possuem condições financeiras para contratar um advogado e fazer valer o seu direito de permanecer no país, ainda que tenha aqui ingressado de maneira irregular.

Não conhecendo as leis do país, não sabendo, por vezes, falar o idioma nacional e mesmo por desconhecer o próprio instituto internacional de proteção ao refúgio, tais pessoas não possuem condições de, sozinhas, fazer valer o seu direito à proteção.

Somado à isso tem-se o despreparo dos órgãos do Estado para tratar da questão dos refugiados, informar sobre o direito ao refúgio e proteger efetivamente tais pessoas, o que acaba por gerar a deportação para os países onde sofrem perseguições, em flagrante desrespeito ao princípio do *non-refoulement*.

A atuação da Defensoria Pública da União nessa primeira fase do procedimento de solicitação de refúgio, ofertando assistência jurídica aos estrangeiros que chegam ao Brasil de forma irregular, é imprescindível para garantir uma efetiva proteção aos refugiados.

Sem assistência jurídica já nesse primeiro momento da chegada dos solicitantes de refúgio ao Brasil, corre-se o risco de tornar a previsão legal de proteção nacional aos refugiados letra morta e gerar a responsabilização internacional do país pelo descumprimento dos tratados internacionais.

Diante desse quadro, mostra-se de extrema relevância a decisão da Justiça Federal de Alagoas, apreciando os argumentos apresentados na Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública da União, que determinou que à União deveria realizar a comunicação pessoal da Defensoria Pública da União em Alagoas, por meio da Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, de cada detenção de estrangeiro em situação irregular ocorrida neste Estado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas

A decisão representa um precedente muito importante que deve ser adotado pelos demais Estados brasileiros como instrumento capaz de garantir uma proteção mais efetiva aos solicitantes de refúgio que chegam ao território nacional servindo, esta medida, como mais uma forma de impedir que os refugiados se vejam obrigados a retornar ao seu país de origem sem a observância do devido processo legal e em flagrante desrespeito ao princípio do *non-refoulement*.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. Recomendação do Comitê Executivo do ACNUR n. 8. ACNUR. **ExCom n. 8 (XXVII). Determinação do Estatuto de Refugiado**, 1997. Disponível em: www.acnur.com.br. Acesso em 10 de abril de 2011.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo**. 5ª reimpressão. Parte II. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 300.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Breves comentários à Lei brasileira de Refúgio. *In*: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.) **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1ª ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

CANÇADO TRINTADE, Antônio Augusto. Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos direitos humanos. *In*: ACNUR/IMDH. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v.3, n. 3, p. 53-93. Brasília: Instituto de Migrações e Direitos Humanos, 2008.

FILHO, José Francisco Sieber Luz. **Non-refoulement**: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. *In*: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O direito internacional dos refugiados**: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar.

IMDH. **Instituto de Migrações e Direitos Humanos. Glossário**. Disponível em: www.migrante.org.br/IMDH/ControlConteudo.aspx?area=90211527-9d7f-4517-a34c-84ae25cdabac Acesso em: 26 de maio de 2011.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

OEA. **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**. 1994. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/disappearance-convention.htm> Acesso em 20 de junho de 2011.

ONU. Assembleia Geral. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. 1989. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_contra_tortura.htm Acesso em: 20 de junho de 2011.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados e o uso da terminologia “refugiado ambiental”**, p. 16. Disponível em: www.cedin.com.br. Acesso em: 23 de junho de 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos dos Estrangeiros no Brasil**: a Imigração, Direito de Ingresso e os Direitos dos Estrangeiros em Situação Irregular. *In*: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. P. 721-754. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TIBURCIO, Carmen. **A condição jurídica do estrangeiro na Constituição Brasileira de 1988**. *In*: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. P. 747-769. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.